

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.567, DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes ou estabelecimentos similares que forneçam serviço na forma de cobrança de preço fixo por pessoa para consumo livre de oferecerem desconto para pessoas submetidas a cirurgia gástrica com redução permanente de volume estomacal.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado LUIZ CARLOS RAMOS

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, obriga restaurantes e estabelecimentos similares que prestem serviços de alimentação na forma de preço fixo por pessoa a oferecer desconto de, no mínimo, 30% para pessoas submetidas a cirurgia gástrica com redução permanente de volume estomacal. São excluídos do desconto o consumo de bebidas ou de itens não compreendidos no valor fixo cobrado.

A iniciativa determina, ainda, que para fazer jus ao desconto, o cliente deverá apresentar laudo emitido por médico inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Por fim, estabelece que o valor da refeição cobrada a preço fixo deve constar do cardápio dos estabelecimentos que a oferecem.

Em sua justificativa, o nobre autor defende que consumidores que passaram por cirurgia bariátrica devem pagar um valor inferior em restaurantes que cobram preços fixos, de forma a não serem prejudicados financeiramente, visto que consomem menos.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação pela Comissão de Defesa do Consumidor, por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Na primeira Comissão para o qual foi despachado, o projeto foi rejeitado, nos termos do parecer do relator Deputado Eros Biondini.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o referido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No Brasil, em 2016, mais de 100 mil pessoas foram submetidas a cirurgias bariátricas, segundo dados da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica. A indicação para a realização dessas cirurgias acontece em estágios de obesidade que comprometem a saúde da pessoa, podendo até mesmo por em risco a própria vida. Trata-se, portanto, de um grave problema de saúde pública, que pode ser minorado por meio do atendimento a esses pacientes.

Do ponto de vista nutricional, os pacientes submetidos à cirurgia bariátrica deverão ser acompanhados para a elaboração de uma dieta qualitativamente adequada. A quantidade de alimentos consumida é muito restrita, dada a redução do volume estomacal, o que torna necessária uma mudança substantiva nos hábitos alimentares dos indivíduos.

Por esse motivo, do ponto de vista financeiro, provavelmente não é conveniente para essas pessoas frequentarem estabelecimentos de alimentação que permitam que o cliente consuma a um preço fixo uma quantidade ilimitada de alimentos. Esse cliente, provavelmente, pagará um valor superior ao preço do que foi efetivamente consumido.

Nesse sentido, entendemos que o consumidor deva se valer de alternativas, de forma a que possa tomar uma decisão de consumo que melhor se adeque às suas necessidades. Mesmo em restaurantes que adotam a prática de preço fixo, como em rodízios ou bufês livres, muitas vezes também é possível fazer escolhas à la carte.

Sendo assim, não apenas pessoas que passaram por cirurgias gástricas para redução de estômago, como também aquelas que, por hábito, comem pouco, podem decidir não frequentar restaurantes por considerarem que esses estabelecimentos não apresentam uma boa relação custo-benefício, levando em conta suas necessidades alimentares.

A nosso ver, a obrigatoriedade estabelecida no projeto configura uma intervenção excessiva na atividade econômica, ferindo assim o princípio constitucional da livre iniciativa. Entendemos que uma solução mais eficiente, tanto para consumidores como para os estabelecimentos alimentícios, pode ser encontrada de forma não impositiva. Nesse sentido, restaurantes que queiram atrair a clientela de que trata o projeto poderão, voluntariamente, oferecer descontos.

**Ante o exposto, VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO
DE LEI Nº 6.567, DE 2016.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado LUIZ CARLOS RAMOS
Relator